



## PARECER JURÍDICO

A Sra.

**Mayane Cristina da Silva Lima Ferreira**

**Pregoeira Oficial do Município de Esperantinópolis- MA**

Por força da Lei Federal nº 8.666/1993 e posteriores alterações, vieram a esta Procuradoria os autos do processo licitatório em destaque para fins de análise e emissão de parecer conclusivo.

Trata-se de parecer formulado, por força legal, em licitação de modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2021, oriundo do processo administrativo: **0510082021**. Seleção de proposta mais vantajosa para o fornecimento de materiais esportivos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer de Esperantinópolis/MA.

Efetivamente, a Constituição da República Federativa do Brasil, especificamente no Art. 37, ao traçar o delineamento da Administração Pública, determinou a licitação como meio básico a serem observado pela União, Estados, Municípios e Administração Indireta, para suprimentos das necessidades de seus órgãos, referentes a obras, serviços, compras ou alienações.

Analisando-se o processo supra, constata-se que a presente licitação acha-se em sintonia com os ditames legais e princípios atinentes à Administração Pública e ao processo licitatório propriamente dito, mormente com referência ao procedimento formal, estando acompanhada de solicitação, autorização, minuta de edital e seus anexos devidamente elaborados.

### DOS ATOS INSTRUTÓRIOS:

O município cumpriu plenamente com todas as exigências da legislação vigente, mais precisamente quanto à definição do objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento, as cláusulas do contrato, entre outros.

### DA MODALIDADE:

O objeto licitado e o valor estimado previstos nos autos do processo administrativo em questão adequam-se corretamente na modalidade aplicada, obedecendo rigorosamente à legislação em vigor.

### DO EDITAL E SEUS ANEXOS:

O edital prevê, minuciosamente, as regras do certame licitatório, bem como traz como conteúdo, anexos contendo várias documentações, destacando-se a minuta do contrato a ser celebrado com a empresa vencedora da referida licitação.

### DA PROPOSTA

Quanto à proposta das pessoas jurídicas habilitadas também preenchem os requisitos da norma, bem como do edital. Ademais, pelas cotações acostadas, exaram preços exequíveis.





	Gomos Confeccionada Em Pu.					
25	Troféu G, Para Premiação (100 Cm).	VITORIA	UND	65	180,00	11.700,00
26	Medalhas Em Aço Latonado, Para Premiação, Nas Cores: Ouro, Bronze E Prata, Diâmetro De 50 Mm E Espessura De 3 Mm Com Fita.	NEDEL	UND	1200	6,00	7.200,00
<b>TOTAL R\$</b>					<b>59.354,25</b>	

**EMPRESA 03:** JOAN DE OLIVEIRA SOUZA, CNPJ: N° 04.867.519/0001-22, situado na Rua do Merc Central, n° 11, Bairro: Centro, **LAGO DA PEDRA-MA**, CEP: 65.715-000, foi vencedora nos itens conforme tabela abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	MARCA	UND	QTD	V. UNT	V. TOTAL
7	Bermuda Para Arbitragem, Com Bolso Traseiro, Em Tecido 100% Poliéster.	KANXA	UND	80	40,00	3.200,00
12	Bolsa Para Transportar Material, Tamanho Grande.	IRMOSSI	UND	45	65,00	2.925,00
<b>TOTAL R\$</b>					<b>6.125,00</b>	

#### DA HABILITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA:

Quanto à documentação referente à habilitação das pessoas jurídicas licitantes vencedoras, verifico que atende aos ditames albergados pelas normas na Lei 8.666/1993, em especial ao disposto nos Arts. 27 a 31, bem como as normas editalícias.

Tais dispositivos devem ser interpretados em consonância com Art.37, inciso XXI da CF/88, in fine:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa forma, a Pregoeira, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificou que os documentos apresentados pela pessoa jurídica que restou habilitada atingem os fins colimados pelo edital, procedendo acertadamente à habilitação das empresas concorrentes.

Por tanto a proposta foi devidamente motivada e cabível, assim como a adjudicação em seu favor.

#### DO CONTRATO A SER CELEBRADO:

No tocante do contrato administrativo a ser celebrado, é de se ver que se encontra em conformidade com ditames do artigo 55 e incisos da Lei n° 8.666/93, senão vejamos:

**Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:**

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;





## CONCLUSÃO

O processo licitatório transcorreu sem qualquer anormalidade que pudesse implicar na legalidade da presente licitação, tendo sido respeitadas todas as exigências contidas na Lei Federal nº 10.520/2002, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/1993 e, demais normas pertinentes à espécie.

Considerando que a homologação é o ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fim ao processo, e considerando ainda que nenhuma ilegalidade foi constatada na análise efetuada por esta assessoria, opino pela homologação do processo em epígrafe, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Esperantinópolis/MA, 11 de novembro de 2021.

**KLENIA CARNEIRO LUCENA**  
Advogado do Município  
OAB/MA – 13433  
Portaria Nº 036/2021